



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Simões Filho

1

Quinta-feira • 16 de Novembro de 2017 • Ano IX • Nº 3924

Esta edição encontra-se no site: www.simoefilho.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de **Simões Filho publica:**

- **Lei Nº 1044/2017** - Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Simões Filho, e dá outras providências.
- **Lei Nº 1045/2017**- Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar acordos, transações e negócios jurídicos a fim de resolver conflitos judiciais e extrajudiciais entre o fisco e contribuintes oriundos de créditos tributários e não-tributários do Município de SIMÕES FILHO; prorroga o Programa de REFIS conciliar para crescer instituído pela Lei nº 1015/2017 e dá outras providências.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1044/2017

“Dispõe sobre limpeza de terrenos baldios no Município de Simões Filho, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Legislativo:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, tapumados ou cercados de preferência com objetos não perfurantes ou cortantes, sob pena de aplicação de multa a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal, através das Secretarias da Fazenda, Infraestrutura, Saúde e Meio Ambiente, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º - O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Entrega da notificação ocorrerá pessoalmente no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II – por edital público divulgado na imprensa do Município.

III – à notificação será feita por edital, quando o proprietário não for identificado ou recusar-se a receber a notificação.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, através dos seus Fiscais devidamente identificados para este fim.

Art. 3º - O proprietário terá prazo de trinta dias, contados a partir da efetivação da notificação, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º - Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - Após a notificação, a Prefeitura Municipal de Simões Filho, através de sua Secretaria de Infra Estrutura, procederá a seu critério a limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A multa prevista no art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

Art. 7º - Quando o notificado tomar as providencia exigidas deve comunicar ao setor competente do município para que efetue nova vistoria e ateste o cumprimento das obrigações.

Art. 8º - No caso de reincidência, será aplicado um percentual de 20% sobre o valor inicial da multa.

Art. 9º - Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pela Secretaria da Fazenda e Secretaria de Infra Estrutura.

Parágrafo único. A notificação da infração prevista neste artigo e a consequente expedição da multa são de competência das Secretarias da Fazenda, Infraestrutura, Saúde e Meio Ambiente, serão efetivadas nos termos do art. 2º, desta Lei.

Art. 10 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei será divulgada em todos os meios de comunicação e permanecerá por 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2017.

DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1045/2017

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar acordos, transações e negócios jurídicos a fim de resolver conflitos judiciais e extrajudiciais entre o fisco e contribuintes oriundos de créditos tributários e não-tributários do Município de SIMÕES FILHO; prorroga o Programa de REFIS conciliar para crescer instituído pela Lei nº 1015/2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Da transação e conciliação

Art. 1º - O Prefeito do Município em quaisquer causas, o Procurador Geral do Município em quaisquer causas e o Procurador Fiscal do Município nas causas de sua atribuição, diretamente ou mediante delegação, poderão em qualquer época e independentemente de programas de REFIS, autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Prefeito e do Secretário de Município a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara, no caso de interesse dos Órgãos do Poder Legislativo.

§ 2º Na transação ou acordo extrajudicial celebrado diretamente pelas partes ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, não haverá cobrança de honorários advocatícios.

Art. 2º - Verificada a prescrição do crédito, o representante judicial do Município, não efetivará a inscrição em dívida ativa dos créditos, não procederá ao ajuizamento, não recorrerá e desistirá dos recursos já interpostos.

Art. 3º - O Procurador-Geral e o Procurador-Fiscal poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de sessenta meses.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% a.m. e atualizado monetariamente segundo a variação do INPC - Índice de Preço ao Consumidor Acumulado, calculado e divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice que venha a substituí-lo, e calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

§ 3º - Inadimplida qualquer parcela, após trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 4º - As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Parágrafo único. Quando a desistência de que trata este artigo decorrer de prévio requerimento do autor dirigido à Administração Pública Municipal para apreciação de pedido administrativo com o mesmo objeto da ação, esta não poderá negar o seu deferimento exclusivamente em razão da renúncia prevista no caput deste artigo.

Art. 5º - as pessoas do Art. 1º poderão dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo reiteradamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 6º - O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público do Município, deverá conter:

- I - a descrição das obrigações assumidas;
- II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;
- III - a forma de fiscalização da sua observância;
- IV - os fundamentos de fato e de direito; e
- V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Município e o Procurador Fiscal poderão solicitar aos órgãos e entidades públicas municipais manifestações sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo aos procuradores a decisão final quanto à sua celebração.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pelo município.

CAPÍTULO II

DA CONTINUIDADE DO PROGRAMA “CONCILIAR PARA CRESCER”.

Art. 8º - Terá continuidade o Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários e não tributários do Município de Simões Filho Estado da Bahia, Programa Conciliar para Crescer, que envolve a atuação coordenada da Vara de Fazenda Pública e do Poder Executivo Municipal, representado pela Procuradoria Fiscal do Município e pela Secretaria de Fazenda, tendo por objetivo principal a redução do acervo de processos da Vara de Fazenda Pública, com a consequente recuperação de créditos tributários e não tributários.

Art. 9º - O Programa CONCILIAR PARA CRESCER terá duração até o dia 31/07/2018, cabendo ao Procurador Fiscal solicitar ao juízo da Vara da Fazenda Pública a fixação do período para a realização de mutirão de negociação e o agendamento das audiências de conciliação.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado a celebrar transação de créditos tributários terminativa de processos de execuções fiscais, na forma prevista no art. 171, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O Procurador Fiscal do Município é a autoridade competente para celebrar a transação a que se refere o caput deste artigo, podendo delegar essa atribuição conforme lei.

§ 2º É requisito necessário para realização da transação judicial ou extrajudicial dos débitos inscritos em dívida ativa prevista nesta Lei a expressa declaração do sujeito passivo, reconhecendo a procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, devendo ainda requerer a desistência de todas as ações judiciais que lhe sejam correlatas e efetuar o pagamento das despesas judiciais respectivas, inclusive decorrentes da sucumbência.

§ 3º Os débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e Imposto sobre Transmissão de Bens Inter vivos - ITIV, Imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU e Taxas, inclusive de multas decorrentes de descumprimento de



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

obrigação acessória, poderão ser transacionados com a redução da multa por infração e dos acréscimos moratórios nos seguintes percentuais:

- I – Até 100% (cem por cento), para pagamento integral do débito;
- II – Até 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- III – Até 70% (setenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;
- IV – Até 60% (setenta por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.
- V – Até 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 4º Débitos de ISS, ITIV, IPTU, e Taxas de contribuintes em recuperação judicial, inclusive multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, poderão ser transacionados com a redução da multa por infração e dos acréscimos moratórios, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º Não poderão ser objeto de transação os créditos tributários relativos a processos decididos por sentença transitada em julgado antes da entrada em vigor desta Lei.

§6º Os débitos tributários provenientes de valores retidos na fonte somente poderão ser transacionados na modalidade de pagamento à vista;

Art. 11 - Os débitos tributários inscritos em dívida ativa ajuizados ou não, poderão ser objeto de transação extrajudicial, a ser realizada pela Procuradoria Fiscal do Município, com os percentuais de redução de multa e acréscimos moratórios, previstos no §3º do Art. 11º desta Lei.

Art. 12 - A fruição dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada a:

I - Pagamento e recolhimento integral do débito ou da primeira parcela até o dia do vencimento estabelecido;

II- Recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, se devidos.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Tratando-se de pagamento parcelado, os vencimentos das parcelas subsequentes se darão no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 1º Sobre os valores das parcelas previstas nesta Lei haverá incidência da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Para deferimento do parcelamento de que trata esta Lei não será exigido depósito prévio.

§ 4º O atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 90(noventa) dias implicará na rescisão do parcelamento, além de:

- I - Cancelamento das condições estabelecidas na transação sobre as parcelas inadimplidas;
- II - Restabelecimento sobre as parcelas inadimplidas dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores até a data da rescisão;
- III - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Fazenda do Município, autorizado a publicar no Diário Oficial e disponibilizar em site oficial, relatório consubstanciado dos resultados obtidos com o Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários – Programa **CONCILIAR PARA CRESCER**, instituído pela presente Lei.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento do previsto no “caput” deste artigo é de 60 (sessenta) dias após o encerramento do Programa.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2017.

DIÓGENES TOLENTINO OLIVEIRA
PREFEITO